



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002327/2001-68
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.585
RECURSO Nº : 125.092
RECORRENTE : INDUSTRIAL MADEIREIRA A. L. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre nas situações definidas no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 125.092
ACÓRDÃO Nº : 303-30.585
RECORRENTE : INDUSTRIAL MADEIREIRA A. L. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A Recorrente foi excluída de ofício, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES - sob o fundamento de que a mesma mantinha débitos junto à Fazenda Nacional, conforme Ato Declaratório nº 253692 (fl. 21/22).

Inconformada com a exclusão, a empresa apresentou à DRF em Cuiabá/MT, a solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples – SRS -(p. 05), que veio a ser indeferida.

Ainda irresignada, apresentou a impugnação de fl. 01/03. alegando, em resumo:

- a) O ato que a excluiu da opção pelo SIMPLES é manifestamente ilegal, à vista do disposto no artigo 9º, inciso XV, 12 a 14 da Lei nº 9.317/96, porquanto essa norma simplesmente autoriza a exclusão quando a empresa tiver débitos para com a Fazenda Nacional ou INSS, inscritos na Dívida Ativa da União, o que não ocorre com a impugnante, cujos débitos, embora existam, não estão inscritos na Dívida Ativa;
- b) Além disso, tais débitos são objeto de ação que move na 2ª Vara Federal, em Cuiabá/MT, com vista a resgate de títulos da Dívida Pública Federal e compensação com eventuais débitos, isto é, os supostos débitos estão *sub judice*, vez que, embora inscritos em Dívida Ativa, estão com a exigibilidade suspensa;

A DRJ em Cuiabá, por sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que a contribuinte não comprovara que os seus débitos, inscritos na Dívida Ativa, da União, estavam com a exigibilidade suspensa.

Cientificada dessa Decisão, a recorrente vem a este Colegiado, com as razões de fls. 63/66, idêntica às da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.092
ACÓRDÃO N° : 303-30.585

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As condições determinantes para a exclusão do SIMPLES, estão descritas no Capítulo VI da Lei 9.317, de 5.12.96. Dentre elas consta que esta se dará obrigatoriamente quando for constatada (Art. 13, II a) qualquer das situações excludentes do art. 9º da mesma Lei. Dentre essas situações consta a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cuja exigibilidade não esteja em suspenso.

No caso presente, há débito inscrito em Dívida Ativa da União, conforme consta da página 22 deste processo, relativamente a imposto de renda, PIS, COFINS e Contribuição Social. O que o Contribuinte alega é que tais débitos estão suspensos, por força de ação que impetrou junto à 2ª Vara Federal da Circunscrição de Cuiabá, (fls. 33 a 46), em Ação de Resgate c/c Compensação de Crédito e Débito da União. O crédito que pleiteia refere-se a apólices da dívida pública das obrigações do reaparelhamento econômico de 1956, série 1952, que segundo laudos periciais de autenticidade e de atualização monetária que junta, perfariam o valor de R\$ 128.730,00, superior, portanto aos R\$ 48 404,54 (a ser corrigido) inscritos na dívida ativa.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários na forma descrita, não encontra amparo no art. 151 da Lei 5.172, de 25 outubro de 1966 (CTN), razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em discussão.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.002327/2001-68
Recurso n.º: 125.092

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.585.

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

20.5.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL